

O DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE COMO DIREITOS ESSENCIAIS AO PROCESSO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO PAÍS.

***Andrea Tourinho Pacheco de Miranda¹**

***Ezilda Claudia de Melo²**

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo demonstrar a importância da consolidação do direito à memória e à verdade como essenciais ao processo de democratização do nosso país, como direitos fundamentais, bem como a instauração da Comissão da Verdade no Brasil, após o período ditatorial, marcado por graves violações aos direitos humanos. Partimos nossa pesquisa da Hermenêutica sobre a verdade, para finalizarmos com o estudo dos outros pilares da justiça de transição: memória e reparação, já que a memória coletiva surge sobre o passado quando ocorre a interpretação de acordo com as sensibilidades culturais, dilemas éticos e conveniências políticas de uma determinada sociedade.

Palavras-chave: Memória. Verdade. Hermenêutica Direitos Humanos.

RESUMEN : Este trabajo objetiva demostrar la importancia de la consolidación de lo derecho a la memoria y la verdad como derechos esenciales en el proceso de la democratización de nuestro país, En este trabajo se pretende demostrar la importancia de

1 Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Doutoranda em Direito Penal pela Universidade de Buenos Aires (UBA). Professora de Direito Penal da Faculdade Ruy Barbosa, Bahia. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “História, Memória e Verdade” da Faculdade Ruy Barbosa, Bahia. Defensora Pública.

2 Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Direito Público. Professora da Faculdade Ruy Barbosa – Devry Brasil e da Faculdade Social da Bahia. Professora de Cursos Preparatórios para Carreira Jurídicas e de Pós-Graduações. Palestrante. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “História, Memória e Verdade” da Faculdade Ruy Barbosa, Bahia. Advogada. Historiadora. Blog: www.ezildamelo.blogspot.com

consolidar el derecho a la memoria ya la verdad como algo esencial para el proceso de democratización de nuestro país, como los derechos fundamentales, y el establecimiento de la Comisión de la Verdad en Brasil, después de lo período de la dictadura militar , marcado por graves violaciones de los derechos humanos. Comenzamos nuestra investigación sobre la verdad por la hermenéutica, para finalizar el estudio con los otros pilares de la justicia transicional: la memoria y la reparación, como la memoria colectiva del pasado surge cuando se produce la interpretación según la sensibilidad cultural, los dilemas éticos y las conveniencias políticas de una sociedad determinada.

Palavras-Clave: Memória. Verdad. Hermeneutica. Derechos humanos.

SUMÁRIO: 1. A Hermenêutica e a Verdade: o Direito à memória e à verdade como direitos fundamentais. 2. Memória, verdade e justiça de transição. 3. As primeiras políticas públicas de justiça de transição no Brasil. 4. O trabalho da Comissão da Verdade no Brasil. 5. Conclusão. 6. Referências.

1 - A HERMENÊUTICA E A VERDADE: O DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Na Antiguidade Clássica, recorria-se a Hermes, o mensageiro dos Deuses, pela busca da verdade escondida. Hermes foi retratado por Homero (no livro "Odisseia") e Hesíodo (na obra "Os trabalhos e os dias") por suas habilidades e considerado benfeitor dos mortais, portador da boa sorte e também das fraudes. Autores clássicos também adornaram o mito com novos acontecimentos. Esquilo mostrou Hermes a ajudar Orestes a matar Clitemnestra sob uma identidade falsa e outros estratagemas, e disse também que ele era o deus das buscas, e daqueles que procuram coisas perdidas ou roubadas. Seu atributo característico era a ambiguidade, pois ao mesmo tempo que era mensageiro dos deuses, era também fiel mensageiro do mundo das trevas. Não é de se estranhar que a palavra "hermenêutica" encontre consentâneos nas palavras "*hermeneuein*" (interpretar), "*hermeneia*" (interpretação), "*hermeios*" (sacerdote do oráculo de Delfos) e "Hermes" (o mensageiro, na mitologia antiga ocidental). A verdade é em si ambígua, ou será que não a enxergamos?

A interpretação que fazemos do mundo é uma atividade de compreensão. O jurista deve considerar o ordenamento jurídico dinamicamente, pois a interpretação é que mantém a vida da lei e das outras fontes do Direito.

Interpretar um fato corretamente requer, antes de tudo, visão sobre nós mesmos. Quem somos? Sobre quais valores ético-morais temos nossa base fincada? O que queremos para o mundo? Somos pessoas boas? Tratamos bem nossos semelhantes? Cultivamos a semente do bem? Não nos apropriamos de nada que não nos pertence?

Uma das maiores desobediências que podemos cometer ético-jurídica-filosófica-política-religiosa é o furto. Retirar algo de alguém. Algo que não nos pertence. O furto está nas origens das piores barbaridades: nas questões de vida, como no caso dos homicidas ou dos abortos; nas questões de bens, públicos ou privados, como no caso dos corruptos; nas questões pessoais, que envolvem o "furto" de sentimento e de emoção, como num caso de uma mãe não permitir que uma filha tenha laços com o pai, ocasionando a alienação parental, ou nas questões que envolvem o direito à memória e à verdade. O furto é abominável. Sendo assim, continuemos analisando as verdades no Direito. O que elas são? O que representam? Quem pode interpretá-las?

Para Enzo Traverso³, a memória coletiva surge quando opera sobre o passado uma seleção e interpretação de acordo com as sensibilidades culturais, dilemas éticos e conveniências políticas.⁴

Para responder a essas indagações precisamos falar um pouco mais sobre as verdades: muitas delas permanecerão ocultas até que um olho mágico consiga decifrar a mensagem. Nem todos conseguem alcançá-la. É assim em qualquer área. No Direito pesa sobre as vidas das pessoas, especialmente na hora de um julgamento judicial que tenta rastrear o passado, tal qual Sherlock Holmes, em busca de vestígios, pistas de momentos já vivenciados. Sendo assim, constata-se que o trabalho é frustrado desde o nascedouro, não desmerecendo a importância de provas que são colhidas para exemplificar parte da "verdade". Quem já assistiu "Versões de um Crime"? O grande questionamento é, justamente, o que é verdade?

Drummond de Andrade também refletiu sobre isso e escreveu "Verdade":

3

TRAVERSO, Enzo. *El pasado, instrucciones de uso*. Madrid: Marcial Pons, 2007, Págs.14.

A porta da verdade estava aberta, mas só deixava passar meia pessoa de cada vez. Assim não era possível atingir toda a verdade, porque a meia pessoa que entrava só trazia o perfil de meia verdade. E sua segunda metade voltava igualmente com meio perfil. E os meios perfis não coincidiam. Arrebentaram a porta. Derrubaram a porta. Chegaram ao lugar luminoso onde a verdade esplendia seus fogos. Era dividida em metades diferentes uma da outra. Chegou-se a discutir qual a metade mais bela. Nenhuma das duas era totalmente bela. E carecia optar. Cada um optou conforme seu capricho, sua ilusão, sua miopia.

Para tudo pode existir diferentes versões, mas só há uma verdade. Ela ocorreu. E o passado é quem viu.

2. MEMÓRIA, VERDADE E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO.

Kundera⁵ faz-nos refletir sobre a possibilidade das repetições na história. Ele nos diz:

“o eterno retorno é uma ideia misteriosa, e Nietzsche, com essa ideia, colocou muitos filósofos em dificuldade: pensar que um dia tudo vai se repetir tal como foi vivido e que essa repetição ainda vai se repetir indefinidamente! O que significa esse mito insensato? (...) Digamos, portanto, que a ideia do eterno retorno designa uma perspectiva na qual as coisas não parecem ser como nós as conhecemos: elas nos parecem sem a circunstância atenuante de sua fugacidade. Essa circunstância atenuante nos impede, com efeito, de pronunciar qualquer veredicto. Como condenar o que é efêmero?”

Não suportaríamos esse fardo metafísico do eterno retorno a um período de ditadura, de tortura e de violações de toda natureza aos direitos humanos. A ditadura aconteceu uma vez e trouxe muitos prejuízos. A ditadura militar brasileira não foi um fato isolado na história da América Latina. Pelo contrário. Na mesma época, regimes semelhantes nasciam de rupturas na ordem constitucional de outros países, tendo as Forças Armadas assumido o poder em consonância com a lógica da Guerra Fria. Esse contexto histórico regional trouxe a generalização de regimes políticos repressivos em

⁵ KUNDERA, Milan. *A insustentável leveza do ser*. São Paulo: Círculo do Livro S.A., 1984.

todos os países do Cone Sul, a exemplo: Brasil (1964), Argentina (1966 e 1976), Uruguai (1973), Chile (1973).

A busca da verdade pelos familiares das pessoas que morreram na luta contra o regime militar é uma história longa e repleta de dificuldades. Muitas pedras no caminho, mas as conquistas são inerentes para quem tem o ideal de justiça como meta.

.

Memória e verdade são princípios essenciais do direito positivo brasileiro, estes compreendidos desde o direito a preservação da identidade cultural dos povos até o direito à informação, essenciais para a formação do estado democrático de direito.

Procuramos, nesse trabalho, demonstrar a maneira pela qual o Brasil, marcado pelos abusos do período da ditadura militar, com acentuadas violações de direitos humanos busca alcançar o caminho para consolidar a democracia. Esse período de mudanças, em que se responsabiliza a criminalidade do passado ditatorial brasileiro é denominado de *justiça de transição ou justiça transacional* cuja importante tarefa tem sido a de estabelecer estratégias e mecanismos para enfrentar o legado de violência do passado e atribuir responsabilidades aos Estados, no presente.

Sobre a definição de justiça de transição nos valem os conceitos trazidos por Dimitri Dimoulis⁶ na tradução da obra de Lon L. Fuller, “O caso dos Denunciados Invejados”, sendo aquela definida como “um processo de julgamentos, depurações e reparações que se realizam após a mudança de um regime jurídico para um outro”.

Dessa maneira, a *justiça de transição*, enquanto marco histórico das duas realidades políticas, a do passado e a do presente, além de exigir a efetividade do direito à memória e à verdade, deve iniciar a persecução de perpetradores das atrocidades do antigo regime, preservar o direito fundamental da verdade e desenvolver um conjunto

⁶ DIMOULIS, Dimitri. *O caso dos Denunciados Invejados: introdução prática às relações entre direito, moral e justiça*. 3.ed.rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

de reparações para fortalecer as instituições democráticas a fim de garantir que violações de direitos humanos não se tornem práticas recorrentes no âmbito social.

Dentre os quatro pilares que sustentam a justiça de transição, o Brasil só construiu a reparação, através da Lei 9.140, de 04 de dezembro de 1995, quando estabeleceu a indenização devida à família dos mortos e desaparecidos durante o regime militar. Não divulgou a verdade, visto que mantém os arquivos daquele período fechados, nem realizou a justiça desejada por todos, punindo os torturadores do regime de exceção.

O Brasil, a partir do argumento de que não condenou nenhum dos violadores do regime militar, contribuiu para a impunidade. Por outro lado, o Chile levou a sério a justiça de transição, quando julgou Pinochet em 2005. A Argentina, por sua vez, iniciou seu processo de justiça de transição, julgando os generais do regime ditatorial, episódio que ficou popularmente conhecido como *Nuremberg argentino*.

Vale salientar que não existe um consenso na doutrina internacional, nem um modelo único para o processo de justiça de transição, pois cada país tem seu processo peculiar para lidar com o legado de violência do passado totalitário e implementar mecanismos que garantam a efetividade do direito à memória e à verdade. A Comunidade Internacional, no entanto, menciona quatro obrigações comuns para os Estados, quais sejam: adotar medidas razoáveis para prevenir violações de direitos humanos; oferecer mecanismos e instrumentos que permitam a elucidação de situações de violência; dispor de um aparato legal que possibilite a responsabilização dos agentes que tenham praticado as violações e; garantir a reparação das vítimas, por meio de ações que visem à reparação material e simbólica.

O Centro Internacional de Justiça de Transição (ICTJ), organização não governamental que oferece assistência a países os quais enfrentam um legado de violência dos direitos humanos, destaca, dentre os enfoques básicos de justiça de transição – memória, verdade e justiça –, algumas iniciativas importantes como estratégias, a saber: interposição de ações penais contra torturadores e violadores dos direitos humanos; instauração de comissões da verdade; instauração de programas de

reparação em favor das vítimas e de familiares; acesso e abertura dos arquivos do período da repressão, além de reforma institucional. O ICTJ sinaliza que essas medidas⁷ não são exaustivas, já que cada país sabe a melhor forma de lidar com o seu passado violento e desenvolver estratégias para avançar no processo democrático.

Os objetivos da justiça de transição giram em torno do reconhecimento do passado totalitário, para que se possa dar efetividade aos direitos fundamentais. Como bem assinala Dimitri Dimoulis⁸, em relação aos pilares da justiça de transição:

Forma-se assim um triângulo de modelos de tratamento jurídico dos problemas transicionais: responsabilização(punição)-verdade(memória) -anistia (perdão).(...) os vários modelos possuem um elemento comum: se realiza uma reavaliação do passado, modificando julgamento e mudando a postura oficial perante acontecimentos e pessoas.

O Brasil adotou um modelo de justiça de transição que afasta o *jus puniendi* dos autores dos crimes, fundamentado na errônea interpretação da Lei 6.683/79 - Lei de Anistia, que não alcançou a responsabilização criminal dos torturadores do período ditatorial, não havendo, até a presente data, nenhuma condenação na justiça criminal.

Os crimes perpetrados pelos violadores dos direitos humanos – sequestros, ocultação de cadáveres, torturas, homicídios, entre outros – não foram apreciados pela justiça criminal do Brasil. Tais crimes deveriam, ser interpretados como delitos de lesa humanidade.

Destarte, a responsabilização penal por esses atos é considerada essencial para que se possa realmente consolidar a democracia brasileira e realizarmos o nosso “nunca mais”. Mais de vinte anos se passaram e até o presente momento, não existe nenhuma condenação contra os agentes da repressão brasileira no período da ditadura militar.

⁷ DIMOULIS, Dimitri. *Justiça de transição no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2010, p.94.

⁸ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Antonio (Orgs.). *Justiça de transição no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2010, p.94.

Algumas políticas públicas de transição no Brasil, no entanto, merecem considerações a saber: abertura de arquivos do período em alguns Estados brasileiros; a atuação da Comissão Especial de Mortos Desaparecidos (Lei 9.140/95), que tem um acervo importante sobre vítimas e sobre as atrocidades cometidas pelos torturadores e que deu origem a instauração da Comissão nacional da Verdade em 2012; o trabalho da Comissão de Anistia no âmbito do Ministério da Justiça (Lei 10.559/02), a publicação do livro *Direito à Memória e à Verdade*, lançado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República em 2007, a criação do Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil, denominado *Memórias Reveladas*, institucionalizado pela Casa Civil da Presidência da República e implantado no Arquivo Nacional e a instituição do 3º Programa Nacional de Direito Humanos- PNDH pelo Decreto Presidencial nº 7.037/09 em 2009, e finalmente a instauração da Comissão Nacional da Verdade em 2012.

A Comissão da Anistia do Ministério da Justiça lançou, em abril de 2008, a Caravana da Anistia, com o objetivo de percorrer todos os estados brasileiros para difundir o conhecimento histórico do passado ditatorial e julgar os pedidos de indenizações de perseguidos políticos, fomentando exposições e debates sobre o tema.

Em outros países, como a Argentina, o período da ditadura militar foi bastante cruel, com indicadores de que aproximadamente 30 mil argentinos foram sequestrados e torturados pelos militares e várias crianças foram arrancadas de seus pais e entregues a famílias de militares ou a orfanatos.

A sociedade argentina, por meio dos organismos de direitos humanos, partidos de esquerda e movimentos sociais, como *Las Madres de La Plaza de Mayo*, foi bastante atuante para que se realizasse a justiça de transição na Argentina, enquanto movimento social para consolidação da democracia no país.

As condenações dos militares argentinos ainda continuam sendo alvo de discussões da população sofrida. O ex-presidente Jorge Rafael Videla recebeu, em dezembro de 2010, sua segunda condenação à prisão perpétua e, no dia 23 de março de

2011, o General Luciano Benjamin Menéndez também foi condenado, pela segunda vez, à pena de prisão perpétua pela prática de crimes contra a humanidade.

Em 2012, o movimento “ Hijos ” (H.I.J.O.S. (Filhos e Filhas pela Identidade e a Justiça, Contra o Esquecimento e o Silêncio, na sigla em espanhol, que se traduz por FILHOS) em Córdoba, teve seu reconhecimento quando um dos seus representantes foi escolhido como Secretário de Direitos Humanos da Argentina.⁹

3. AS PRIMEIRAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL

A justiça de transição no Brasil teve como pilar principal a reparação. As reparações são instrumentos de suma importância para a justiça de transição, e podem ser feitas por meio de benefícios financeiros, de assistência psicológica ou de outras medidas.

As políticas públicas de memória e verdade no Brasil debruçaram-se para as violações de direitos humanos ocorridas durante os anos de 1964 a 1985, época da ditadura militar do país. Destarte, podemos dizer que a justiça de transição no Brasil, teve o ano de 1985 como período inicial, apesar de 1979, com a promulgação da Lei de Anistia (Lei 6.683/79), já possamos dizer que o Brasil deu seus primeiros passos no tocante a formação do Estado democrático.

Apesar desta Lei, resultante dos movimentos sociais opositores à ditadura, ter sido marco no processo de abertura política, como reivindicação da anistia para os presos políticos, foi adotada com um texto ambíguo, que incluía aqueles delitos “conexos com os políticos”, tendo sido mal interpretada pelos tribunais de forma que, entre o rol dos delitos anistiáveis, se incluiria aqueles cometidos por funcionários da ditadura militar, para reprimir os opositores políticos, incluindo crimes de lesa

⁹ Martín Fresneda, Secretário de Direitos Humanos é filho de desaparecidos, tendo sido, quando criança junto com seu irmão, testemunha do sequestro de seus pais durante a chamada “Noite das Gravatas”. É advogado e em Córdoba, foi denunciante em vários dos processos pelos crimes cometidos pelo terrorismo de Estado.

humanidade como a tortura, o sequestro e desaparecimento forçado e execuções sumárias. Esta divergência de interpretação teve suas consequências no futuro, ou melhor, no presente, momento em que se questiona a constitucionalidade da referida lei.

Assim, não podemos dizer que a Lei de Anistia brasileira¹⁰, apesar de ter sido desejada para ser “ampla, geral e irrestrita” pelas vítimas e familiares de militantes políticos, teve a sua completa eficácia .

A falta de julgamento dos responsáveis pelas graves violações dos Direitos Humanos, diferente o Brasil dos outros países latino-americanos que também sofreram violações de Direitos Humanos no período ditatorial. O caso brasileiro se caracterizou pela ausência de juízos penais que condenaram os agentes da repressão.¹¹

Ademais, só no ano de 2012 foi que se instaurou a Comissão Nacional da Verdade Brasileira, embora já houvesse comissões que buscavam a reparação no País, como: a *Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP)* de 1995, a *Comissão de Anistia* do Ministério de Justiça de 2002, além do *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)*.

Antes da instauração da Comissão Nacional da Verdade, poderíamos dizer que o direito brasileiro, no tocante a reparação se resumiria num verdadeiro direito de anistia., entendido como um direito do militante político de ter sido declarado oficialmente anistiado político. Esta declaração do anistiado é considerada como um gesto oficial de pedidos de desculpa pelo Estado que reconhece que perseguiu politicamente um cidadão.

O art. 1º de la Lei 6.683/79 d 22 de agosto de 1979, estabelece “É concedida anistia todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado) [...]”.

Em 2010, o Supremo Tribunal Federal de Brasil reafirmou a constitucionalidade da interpretação da Lei de Anistia, a qual foi interpretada de maneira benéfica para os agentes da repressão, sendo estes absolvidos. Vide sentença do Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental No. 153, de 29 de abril de 2010, In: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf>.

Apesar de esse ato ser individual, há que se reconhecer que já houve um pedido de desculpas coletivo registrado pela Caravana da Anistia, como ocorreu quando “a Caravana da Anistia” realizou em junho de 2009, em praça pública do município de Santo Domingo de Araguaia/Pará, na presença de más de 600 habitantes da região. Essa atividade inaugurou o primeiro *ato público de pedido de desculpas coletivo* por parte do Estado brasileiro, aos campesinos perseguidos e torturados durante o período da repressão militar contra o movimento de resistência conhecido como a “Guerrilha do Araguaia”.

Outro passo para a reparação, pode ser ilustrado no caso da família do jornalista Vladimir Herzog, morto em razão de torturas, nos porões do DOI-CODI, em 1975. A causa mortis na certidão de óbito de Herzog foi modificada. Na certidão, revisada após determinação da Justiça, passa a constar como causa da morte "lesões e maus tratos sofridos durante o interrogatório em dependência do 2º Exército (DOI-Codi)", que substitui formalmente a versão de "asfixia mecânica por enforcamento".

Ainda no tocante as políticas públicas relativas a reparação, podemos destacar algumas políticas de nível federal que tem impacto local, como o *Projeto Direito à Memória e à Verdade da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República*, que inclui a criação de monumentos e montagem de exposição em todo o Brasil, em parceria com algumas instituições como Prefeituras, universidades, centros de estudos e ONG.

Verifica-se a existência de algumas políticas públicas relacionadas com a memória e verdade, correspondente aos anos de 1990 e 1993. A primeira corresponde a *Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de São Paulo* sobre a fossa comum de Perus, no Cemitério Dom Bosco, na Capital. A descoberta desta fossa comum com mais de 1000 corpos de opositores políticos, contribuiu para por em debate público o problema dos mortos e desaparecidos políticos. Vale salientar que esta Comissão de Investigação não emitiu de forma imediata nenhum informe concludente sobre a questão, até 2012.

O ano de 1995 teve um marco para a justiça de transição do Brasil, a aprovação da lei 9.140, que reconheceu como mortas às pessoas desaparecidas em razão da sua participação em atividades políticas entre 1961 e 1979. A referida Lei dispunha de três importantes reconhecimentos: Firmou o reconhecimento expreso por parte do Estado brasileiro na responsabilidade sobre a morte e desaparecimento de opositores políticos da ditadura., listando 136 pessoas sequestradas a partir do *Dossiê dos Mortos e Desaparecidos Políticos a partir de 1964* elaborado por organizações de familiares das vítimas¹²;

4. O TRABALHO DA COMISSÃO DA VERDADE

As Comissões da Verdade são instrumentos importantes para se garantir à sociedade – como forma de resgate da cidadania – o direito a ter conhecimento dos motivos pelos quais esses crimes foram cometidos no passado, num regime distante do atual.

A lei que a institui a Comissão Nacional da Verdade no Brasil, (Lei 12.528) foi instaurada oficialmente em 16 de maio de 2012, mediante iniciativa oficial, tendo como objetivo investigar e registrar as violações ocorridas durante o período militar, com vistas a reparar as famílias dos militantes mortos ou desaparecidos.

Sete membros compõem a Comissão Nacional da Verdade: José Carlos Dias (ex-ministro da Justiça), Gilson Dipp (ministro do Superior Tribunal de Justiça), Rosa Maria Cardoso da Cunha (advogada), Cláudio Fonteles (ex-procurador-geral da República), Paulo Sérgio Pinheiro (diplomata), Maria Rita Kehl (psicanalista) e José Cavalcante Filho (jurista). Os critérios para a escolha dos membros se fundaram em alguns pontos principais, tais como pessoas "de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificadas com a defesa da democracia e institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos".

COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. *Direito à Memória e à Verdade*, Ob.Cit., Págs. 33-35. Sobre el *Dossiê dos Mortos e Desaparecidos* .” Publicação do *Dossiê dos Mortos e Desaparecidos Políticos a partir de 1964*”.

A coleta de provas da Comissão Nacional da verdade é realizada a partir do depoimento das vítimas, testemunhas, documentos, tendo ainda o dever de fazer com que a sociedade e os próprios violadores reconheçam as injustiças cometidas e peçam perdão.

A comissão terá o direito de convocar vítimas ou acusados das violações para depoimentos, mesmo que a convocação não tenha caráter obrigatório, além de ter acesso a arquivos e documentos do poder público sobre o período, porém não tem o poder de punir ou recomendar que acusados que praticaram crimes durante a ditadura.

A comissão deverá colaborar com as instâncias do poder público para a apuração de violação de direitos humanos, além de enviar aos órgãos públicos competentes dados que possam auxiliar na identificação de restos mortais de desaparecidos, podendo proceder a vistorias em locais considerados “sítios de tortura”, e além de identificá-los, devem apontar instituições e circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos daquele período.

A comissão, proposta em 2010, passou por diversas mudanças, principalmente para atender as queixas dos cidadãos públicos repressores da época, substituindo alguns termos descritos no seu texto, como "repressão política", além de prevê o "exame" de violações de direitos humanos, diferente da versão de 2010, que previa a "apuração" dos fatos ocorridos durante o período de 1964 a 1985, englobará fatos que ocorreram entre os anos de 1946 e 1988.

5- CONCLUSÃO

O tempo presente reflete sobre a verdade. Mas, é o futuro quem dirá o que devemos fazer. Só o tempo ganha. Não adianta travar lutas contra ele. As medidas estabelecidas pela Comissão de Justiça de Transição devem ser aplicadas, preferencialmente, de forma integrada, a fim de não comprometer a credibilidade do processo, buscando sempre o caminho para alcançar a democracia, desde que sejam

levadas em consideração a prevalência dos direitos humanos e a obediência ao cumprimento de princípios fundamentais.

Exemplo bem claro aconteceu em 05 de dezembro de 2011 com o anistiamiento a Marighella. Quem foi Marighella na época da ditadura, senão um criminoso? Hoje, quem é Marighella? Um herói. Um homem que lutou por um Brasil melhor. Em 1969 Marighella foi assassinado. E o que se contou foi outra versão. Nosso presente nos traz novas informações, muitas delas perdidas para sempre, porque tiraram tudo de Marighella, inclusive seus pertences pessoais, seus registros, suas fotos. Afastamo-nos um pouco mais de 40 anos do ocorrido e já podemos identificar/pensar as verdades a despeito do ocorrido.

Sobre a verdade ainda temos muito a refletir, especialmente juridicamente falando. No entanto, acreditamos que o direito de acesso à informação é determinante para a construção dos direitos e valores fundamentais da cidadania e da democracia participativa.

Embora ainda haja muitas dificuldades enfrentadas pela justiça de transição no Brasil, a memória e a verdade não podem ser afastadas do conhecimento da nova geração, sobretudo para que as atrocidades do regime totalitário não voltem a se repetir.

Mesmo sem a abertura dos arquivos da ditadura, no Brasil, em algumas regiões, como na Bahia, onde prevalece o silêncio, a Comissão da Verdade vem se firmando na luta pela democracia e no reconhecimento das violações dos direitos humanos, mas a verdade sobre um passado sofrido um dia será mostrada.

Os remédios democráticos como o *Habeas data* e as ações de reparação podem confirmar que a luta existiu, que pessoas morreram porque acreditaram na possibilidade de um regime democrático em nosso país.

À medida que os governos são surpreendidos com a memória revelada, estes podem conceder compensações financeiras às famílias. Embora tais reparações não possam trazer de volta aqueles que um dia deram a vida pelo ideal de justiça, ao menos

essas famílias podem ver os sonhos dos seus filhos concretizados no ideal democrático. Um grande avanço, sem dúvida, no Brasil é a entrada em vigor da Lei 12.527/2011. Temos muito caminho a percorrer.

6- REFERÊNCIAS:

ABRÃO, Paulo; CARLET, Flavia; FRANTZ, Daniela; MODEL, Kelen y FERNANDES, Vanda. “As Caravanas da Anistia: um mecanismo privilegiado da justiça de transição brasileira”, In: *Revista Anistia. Política e justiça de transição*, Nº 2, Julho/Dezembro 2009..

ANDRADE, Carlos Drummond. *Antologia Poética*. Rio de Janeiro: Record, 2003.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007^a.

_____. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

BRASIL. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à memória e à verdade*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Coordenação-geral Geral de Combate à Tortura (Org.). 1^a ed. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

BUENOS AIRES. Secretaria de Derechos Humanos. Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas. *Nunca más: informe de La Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas*- 8^a ed. 2^a reimp. Buenos Aires: Eudeba, 2011.

CENTRO DE ESTUDOS LEGALES Y SOCIALES-CELS. *Lineas de acción para fortalecer el proceso de verdad y justicia propuestas del Cels*. In: *Derechos Humanos en Argentina*: Buenos Aires. Informe 2008.

DIMOULIS, Dimitri. *O caso dos Denunciantes Invejados: introdução prática às relações entre direito, moral e justiça*. 3.ed.rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

_____; DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Antonio (Orgs.). *Justiça de transição no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2010.

INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS- IIDH. *Diálogo sobre la reparación: experiencias en el sistema interamericano de derechos humanos*. San Jose: Costa Rica: IIDH, 2008.

KREFT, Francisca Garretón; LE SAUX, Marianne González y LAUZÁN, Silvana. *Políticas Públicas de Verdad y Memoria en 7 países de América Latina* (Argentina, Bolivia, Brasil, Chile, Paraguay, Perú y Uruguay). PROGRAMA DERECHOS HUMANOS Y DEMOCRACIA DEL CENTRO DE DERECHOS HUMANOS DE LA FACULTAD DE DERECHO DE LA UNIVERSIDAD DE CHILE, 2011.

KUNDERA, Milan. *A insustentável leveza do ser*. São Paulo: Círculo do Livro S.A., 1984.

PIOVESAN, Flavia. (Org.). *Direitos Humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional*: Max Limonad, 2002.

_____. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RAMOS, Andre de Carvalho. *Direitos Humanos em juízo: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

SANTOS, Roberto Lima. *Crimes da ditadura militar: responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violação aos direitos humanos*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010.

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. *Direito à Verdade e a memória*: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos- Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007.

SOARES, Inês Virginia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Org.). *Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Forum, 2009.

SOARES, Ricardo Mauricio Freire. *Hermenêutica Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2011.
_____. *O Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do Direito Justo*. São Paulo: Saraiva, 2010.

TOLEDO, Francisco de Assis Toledo. *Princípios básicos de direito penal*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

TRAVERSO, Enzo. *El pasado, instrucciones de uso*. Madrid: Marcial Pons, 2007.

WENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. *Anistia penal: problemas de validade da lei de anistia brasileira (Lei 6.683-79)*. Curitiba: Juruá, 2007. ZALAQUETT, José. “ Procesos de Transición a la Democracia y Políticas de Derechos Humanos en América Latina”. Publicado en *Presente y Futuro de los Derechos Humanos*, Instituto Interamericano de

Derechos Humanos, Costa Rica, 1998, disponível em
http://www.cdh.uchile.cl/articulos/Zalaquett/IIDH_paper_final.p

ZYL, Paul Van. Promovendo a Justiça Transicional em Sociedades Pós- Conflito.

Revista Anistia Política e Justiça de Transição. Brasília: Ministério da Justiça (MJ), n. 1,
p. 32-55, jan. / jun. 2009.